



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000020

PARECER JURÍDICO Nº 074.2019

Assunto: Projeto de Lei nº 24.2019

Protocolo: 924.2019

Objetivo: Altera a legislação que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo.

Solicitante: Ver. Leandro Moura.

Parecer: **Ilegalidade.** Ausência de deliberação do Conselho de Acompanhamento do Plano Diretor (CMDAPD) ou do Conselho Municipal da Cidade de Toledo (CONCIDADE), se constituído.

I. Relatório

Solicita o Vereador Leandro Moura a análise jurídica do Projeto de Lei nº 28.2019 que *altera a legislação que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo*.

Há, nestes autos o Parecer Jurídico nº 046.2019 que indica pela necessidade de oitiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor acerca do debatido; a Senhora Presidente da Comissão, Vereadora Janice Salvador encaminhou em 25.03.2019 - fl. 16 - solicitação ao dito conselho, obtendo a resposta de a matéria será levada a manifestação do Conselho com a mais brevidade possível, fl. 17.

II. Parecer

No entanto, a questão a ser discutida é acerca da imperiosidade da prévia manifestação do Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor; no presente caso, percebe-se que a Senhora Vereadora, Janice Salvador reclamou a manifestação de dito conselho acerca desta proposta legislativa, fl. 17.

Como se observa, não houve qualquer manifestação conclusiva de dita Comissão acerca do que lhe foi reclamado.

Portanto, há a necessidade ou não da prévia manifestação de dita Comissão para a propositura do projeto de lei em questão?

Antes de qualquer aprofundamento sobre o mérito do Projeto, é curial destacar que acerca da manifestação que deva ser prestada pelos conselhos e comissões, tem o disposto, na Lei Orgânica Municipal a obrigação de prestação de informações. Pois bem, consta do art. 17 da Lei Orgânica:

Art. 17 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Toledo:
(...)

VII - convocar, diretamente ou por suas comissões, secretários e assessores municipais e diretores de órgãos da administração indireta, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000021

previamente determinado;

(...)

XXV - fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXVI - solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

Na forma do inc. III do § 2º do art. 25, cabe às comissões, em razão da matéria de sua competência, *convocar secretários e assessores municipais e diretores de órgãos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.*

Neste mesmo caminho, o inc. XVI do art. 55 fixa competir *privativamente ao Prefeito Municipal: (...) XVI - prestar à Câmara as informações requeridas e enviar-lhe os documentos solicitados, no prazo de trinta dias.* Aliás, o descumprimento deste preceito, enseja no cometimento de infração político-administrativa do Prefeito, sujeitando-o ao julgamento pela Câmara Municipal, cuja sanção é a cassação do mandato, conforme inc. III do § 5º do art. 57 da LOM.

Por fim, o art. 128 da LOM, quando trata da administração pública, salienta que a *administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.* Para tanto, fixa no § 7º: *A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.*

Há, na forma disposta na LOM duas situações:

1. informações que devem ser prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em infração político-administrativa;

2. informações que devem ser prestadas pelos demais componentes da administração pública, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Dito, resta contextualizar os Conselhos e Comissões Municipais no âmbito da administração pública; ao que tudo indica, tratam-se de agentes de colaboração, vez que *são pessoas físicas que prestam serviços à Administração Pública por vontade própria, por compulsão, ou com a sua concordância. São agentes que exercem, portanto, função pública, ainda que alguma vezes seja esporádico o exercício. Não ocupam cargo nem emprego público.*¹ Fica evidente de que se tratam, de entidades componentes da administração pública municipal, ao observar o disposto no § 2º do art. 93 da LOM:

Art. 93.

(...)

¹ GASPARINI, Diogenes. *Direito administrativo*. 13 ed. rev., e atual., São Paulo: Saraiva, 2008. Pág. 166.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000022

§ 2º - O Município poderá instituir, mediante lei, conselhos municipais, órgãos de participação da comunidade na administração pública, com a finalidade de auxiliar esta no planejamento, orientação, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, observados: (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

I - o caráter deliberativo, consultivo ou de assessoramento, facultativo ou não, previsto na lei de sua criação; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

II - a composição que respeite a representatividade da administração, das entidades públicas e classistas e da sociedade civil organizada. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Aliás, é a própria LOM quem prevê a criação de vários conselhos: Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária, na forma do art. 92; Conselho Municipal de Saúde, na forma do inc. II do art. 99; Conselho Municipal da Assistência Social, na forma do Parágrafo único do art. 101; Conselho Municipal de Educação na forma do art. 111; Conselho Municipal de Cultura, na forma do art. 114; Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma do inc. II do art. 121; Conselho Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, na forma do art. 126.

Observando-se a questão posta, há de se impor a todo e qualquer conselho municipal, o dever de prestação de informações à esta Casa de Leis, vez que, poder constituído.

A obediência, torna-se certa e deve obedecer ao disposto na Lei nº 2.187, de 29 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o acesso a informações dos Poderes Executivos e Legislativo no Município de Toledo.

Eis que, dita norma fixa:

Art. 30 – Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do agente público:

I – recusar-se, imotivadamente, a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV – divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro ou, ainda, para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000023

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes públicos.

Assim, em sendo reconhecido alguma das infrações acima mencionadas, como o extrapolamento do prazo legal para a prestação de informação, na forma do art. 20 é o caso de se oficiar ao Chefe do Poder Executivo para que determine a instauração de procedimento punitivo em face do renitente, aplicando-lhe as penas constantes do art. 31 da mencionada lei.

Superada esta questão, do dever de prestar informações, por certo que, deve-se discutir sobre o condicionamento da apresentação de projeto de lei à prévia manifestação de conselhos e/ou comissões.

Por certo que, seria um grande contrassenso impedir-se a propositura, tramitação e aprovação de qualquer projeto de lei à prévia manifestação deste ou daquele órgão; é que se trata do Poder Legislativo, poder completamente autônomo e independente do Executivo e que, não apenas pode, mas deve desenvolver suas atividades com extrema autonomia.

Condicionar a apresentação de Projeto de Lei à prévia manifestação de Conselho e/ou Comissão seria reduzir a competência do Poder Legislativo; é por estas razões que o parecer jurídico é pela **legalidade** de sua tramitação.

É o parecer.

Toledo, 05 de abril de 2019.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 028/2019
AUTORIA: Ver. Walmor Lodi

